





































































§1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

§2º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea “j” deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. “(NR)

Art. 6º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*“Art. 6º-A. A entidade autorizada a prestar de serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente a partir do último ano até 2 (dois) meses antes do término da vigência da outorga.*

*§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.*

*§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.*

*§ 3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no caput e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 6º-B, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente.*

*Art. 6º-B. A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga, no prazo previsto no caput do art. 6º-A, será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.*

Parte integrante do Avulso do Parecer nº 1, de 2017- CN



*§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.*

*§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.*

*§ 3º Na hipótese do caput, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.*

*§ 4º A aplicação da sanção prevista no §3º não será elidida caso a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.*

*§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou a resposta intempestiva, o Poder Concedente aplicará a preempção, nos termos da legislação vigente. ”*

*§6º Os pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária protocolizados ou postados até a data de publicação desta Medida Provisória serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.*

*§7º Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido*

*aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta lei*

*§8º As entidades que se encontram com o a autorização vencida e que não apresentaram nenhum requerimento de renovação, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhá-lo, contados da publicação desta Lei.*

Art. 7º Ficam revogados os parágrafos 4º a 6º do art. 33 e as alíneas “a” a “c” do art. 34 e o §2º do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 .

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

*§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores, a serem previstas e atualizadas em regulamento, deverão considerar:*

*I - as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação;*

*II - exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão.(NR)”*

Art. 9º Aplica-se o art. 5º desta Lei aos processos pendentes de contratação com o Poder Executivo.

Art. 10º As alterações contratuais já efetivadas sem anuência prévia do órgão competente do Poder Executivo deverão ser comunicadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, procedendo-se à primeira atualização de que trata o § 4º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, no prazo de até 90 (noventa) dias subsequentes.

Comissão Mista, em            de            de 2017.

Deputado NILSON LEITÃO  
Relator

2017-1550



CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 747/2016

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 747, de 2016, foi aprovado o relatório do Deputado Nilson Leitão, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 747, de 2016, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, na forma do projeto de lei de conversão que apresenta, e pela aprovação das Emendas nº 3 e nº 27 e parcialmente a nº 9, na forma do projeto de lei de conversão, e pela rejeição de todas as demais.

Presentes à reunião os Senadores Valdir Raupp, Rose de Freitas, Flexa Ribeiro, Paulo Rocha, Lúcia Vânia, Cidinho Santos, Romero Jucá, Marta Suplicy, Aloysio Nunes Ferreira, Cristovam Buarque e Wilder Moraes; e dos Deputados Maia Filho, Jones Martins, Lucio Mosquini, Adelmo Carneiro Leão, Nilson Leitão, Gorete Pereira, Rodrigo Martins, Evandro Gussi, Covatti Filho, Leonardo Quintão, Josi Nunes, Glauber Braga, Otavio Leite, José Rocha, Paulo Magalhães, Marcelo Aguiar e André Figueiredo.

Senador CIDINHO SANTOS  
Presidente da Comissão Mista

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 747, de 2016)

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário.

§ 2º As entidades, com o serviço em funcionamento em caráter precário, mantêm as mesmas condições dele decorrentes.

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo se manifestará pela perempção e a submeterá ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.” (NR)

**Art. 2º** Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação desta Medida











